



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000671-33.2025.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO RAFAEL AGUIAR DE OLIVEIRA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão que concedeu indulto da pena de multa ao sentenciado JOÃO RAFAEL AGUIAR DE OLIVEIRA FRANCO, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.276 – Dracena

8ª CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: SERGIO RIBAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0000671-33.2025AGRAVANTE:

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: João Rafael Aguiar de Oliveira Franco

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão de fls. 102/103 que deferiu o pedido de indulto da pena, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024, em favor de João Rafael Aguiar de Oliveira Franco.

Aduz o órgão ministerial, em resumo, que o agravado não preencheu os requisitos legais para se ver beneficiado com indulto. Salienta ser inaplicável a benesse concedida, porquanto o agravado fora condenado por crime abarcado pela Lei Maria da Penha, encontrando vedação no art. 1º, inciso XVII do referido Decreto. Pugna pela revogação da decisão de indulto concedida nos autos (fls. 2/6).

Contraminuta ofertada pela defesa às fls. 118/122, e a decisão agravada foi mantida às fls. 123.

A D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 135/141, opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O sentenciado foi condenado a pena total

de 1 ano de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, por incurso no art. 129 § 13 e Art. 147 "caput" ambos do Código Penal, no contexto da Lei 11.343/06.

O d. representante do Ministério Público argumenta que houve uma interpretação equivocada do Decreto de indulto, alegando que não havia a possibilidade do deferimento da extinção da pena no contexto da Lei Maria da Penha.

De fato, a hipótese de indulto pretendida não é aplicável no caso concreto, pois, para sua incidência, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exige expressamente que o crime não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, o que não se verifica, porquanto o agravante foi condenado por lesão corporal.

Destarte, não preenche a totalidade dos requisitos necessários para o benefício, sendo incabível a sua concessão e correto o indeferimento questionado, é o que se infere da leitura conjugada do art. 1º, I, XVII e art. 9º, inc. III do referido Decreto.

Via de consequência, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão que concedeu indulto da pena de multa ao sentenciado JOÃO RAFAEL AGUIAR DE OLIVEIRA FRANCO, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

SERGIO RIBAS
Relator